



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530156-09.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada EWERTON DA SILVA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1530156-09.2021.8.26.0050
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado: Ewerton da Silva Dias
Comarca: São Paulo
Juiz: Tatiana Franklin Regueira
Voto nº 17.249

Apelação – Estelionato por fraude eletrônica – Absolvição – Recurso ministerial – Condenação pretendida – Acolhimento – Vítima que confirmou os fatos – Réu silente em delegacia e revel em Juízo – Documentos juntados aos autos aptos a comprovar que foram efetuadas duas transações bancárias para a conta corrente do recorrido, a qual havia sido aberta apenas um mês antes do crime ora em apreço – Conjunto probatório apto a embasar a condenação – Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal e acrescida de 1/3, nos termos do art. 171, § 4º, CP – Substituição penal impossível, diante da reprimenda fixada – Regime semiaberto adequado – Apelo provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público** contra a r. sentença de fls. 188/190, que julgou improcedente a ação penal e absolveu **Ewerton da Silva Dias** da imputação da prática do crime previsto no art. 171, §§ 2º-A e 4º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o i. representante do “Parquet”, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Quanto à dosimetria, destaca a ausência de antecedentes, pleiteando, ainda, a aplicação do regime aberto e a substituição penal (fls. 195/199).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pela defesa (fls. 204/205).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo

(fls. 217/220).

Intimadas as partes no Diário da Justiça Eletrônico do dia 05/02/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Ewerton da Silva Dias foi denunciado, pois nas circunstâncias descritas na exordial acusatória, agindo em concurso com outros indivíduos não identificados, teria obtido para si vantagem ilícita no importe de R\$ 1.230,00, em prejuízo do idoso J.F.S., à época com 71 anos de idade, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante meio fraudulento, com a utilização de informações fornecidas pela vítima por meio de contatos telefônicos.

De fato, a materialidade está patenteada na portaria de fls. 5, boletim de ocorrência (fls. 6/7), documentos de fls. 26, fls. 45/47 e fls. 155/157, bem como pela prova oral colhida.

A autoria está igualmente comprovada.

O ofendido afirmou ter sido vítima de alguns golpes, em que os criminosos retiraram dinheiro de sua bancária, relatando, judicialmente, como isso foi possível, em razão da inserção, feita por ele próprio, de dados pessoais através de “link” a ele enviado no aparelho celular.

É certo que os documentos juntados aos autos dão conta de duas transferências realizadas da conta bancária da vítima, tendo por destino a conta bancária do réu, totalizando R\$ 1.230,00.

Ewerton, por sua vez, não demonstrou qualquer interesse em colaborar com a Justiça. Em Delegacia, permaneceu silente (fls. 103), enquanto em Juízo, na primeira audiência designada, deixou de comparecer alegando que estava no velório de um familiar (fls. 179). Na segunda audiência, mesmo intimado para comparecer

pessoalmente, não o fez, sendo decretada sua revelia (fls. 185).

Não se pode crer que o apelado tenha recebido duas transferências em sua conta bancária, sem que as tenha solicitado ou delas tivesse ciência, notadamente se considerarmos que tal conduta foi possível após o emprego de meio fraudulento.

Destaco que a conta bancária inegavelmente era de Ewerton, de acordo com os documentos enviados pelo estabelecimento bancário, contando, inclusive, com fotografia do réu (fls. 155/157).

Outro ponto que chama atenção é que a conta foi aberta no dia 30/06/2021, ou seja, cerca de um mês antes dos fatos, não se tratando de conta bancária de uso do apelado por muito tempo, mas aparentemente aberta justamente com o intuito fraudulento.

Cabia, portanto, ao recorrido justificar os fatos, mas não o fez e, considerando que o conjunto probatório lhe é amplamente desfavorável, imperiosa sua condenação.

Passo, pois, à dosimetria.

A pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes.

Por fim, incide a majorante prevista no art. 171, § 4º, do Código Penal, pois o crime foi cometido contra pessoa idosa, autorizando o aumento de 1/3, totalizando 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no piso.

A substituição penal é, portanto, impossível, diante da reprimenda fixada, nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal. E o regime inicial adequado é o semiaberto, consoante o art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público**, para condenar **Ewerton da Silva Dias**, por incurso no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 171, §§ 2º-A e 4º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de **5 anos e 4 meses de reclusão**, no regime inicial semiaberto, e pagamento de **13 dias-multa, no piso**. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Juscelino Batista
Relator